

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Pregão nº 035/2019 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Impugnante: G4F Soluções Corporativas Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO – SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SRTVS Quadra 701, Bloco "O", Sala 548 - Asa Sul, Brasília - DF, 70340-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão nº 035/2019, com fundamento no Art. 41, §2º da Lei n. 8.666/1993, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – TEMPESTIVIDADE

O Decreto 3.555/2000, estabelece em seu Art. 12, que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma presencial.

Comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data da sessão designada para o dia 06/08/2019, de forma que há pleno cumprimento do prazo disposto na Lei.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto, conforme item 1.1 do Edital, a *Contratação de postos fixos de trabalho por meio de terceirização de mão de obra englobando Service Desk e Manutenção de redes, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.*

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 8.666/1993 e na lei 3.555/2000, quer por restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, conforme passa-se a expor.



(61) 3773-2000



www.g4f.com.br



SRTVS 701, BL. O, Ed. Multiempresarial, Sala 548
Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70.340-000



III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A) DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA OU CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

O Edital, no que diz respeito aos requisitos de habilitação dos licitantes, exige em seu item 10.2.16 que para habilitar-se na presente licitação, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

10.2.16 Registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, dentro do prazo de validade, comprovando atividade relacionada com o objeto da presente licitação;

De início já se verifica a ilegalidade da exigência em questão, uma vez que se trata de condição que restringe, sem qualquer motivação, a participação de diversas empresas no certame.

Ademais, o e. Tribunal de Contas da União há muito já firmou sua jurisprudência no sentido da ilegalidade de tal exigência, a contrário do que tenta fazer crer o edital.

O Acórdão 1449/2003 - Plenário deixou assente que não cabe a exigência de obrigatoriedade do registro de profissionais de informática ou de certificados de capacitação técnica referentes a essa atividade em quaisquer dos conselhos profissionais existentes. Nesse sentido, são os julgados abaixo transcritos:

Abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais, bem assim a emissão de atestados, por quaisquer conselhos profissionais, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei, em obediência ao princípio da legalidade e ao contido no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93. (Acórdão nº 265/2010 – Plenário)

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do**



(61) 3773-2000



www.g4f.com.br



SRTVS 701, BL. O, Ed. Multiempresarial, Sala 548
Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70.340-000



certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Destarte, como leciona o renomado Marçal Justen Filho, vale destacar que o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que o objeto do certame se encontrar regulamentado através de lei em sentido estrito.

A exigência do registro da atividade de informática nos conselhos profissionais, especialmente no CRA e no CREA, tem sido julgada irregular pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais regionais federais, consoante as ementas abaixo, que servem de exemplo:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65.**

(STJ, REsp 496149 / RJ, Processo 200300159908, DJ 15/8/2005 p. 236)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92.**

1. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.
2. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos.
3. O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática, tendo a Resolução Normativa CFA 125/92 exorbitado da previsão legislativa.



(61) 3773-2000



www.g4f.com.br



SRTVS 701, BL. O, Ed. Multiempresarial, Sala 548
Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70.340-000



5. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 488441 / RS, Processo 200201710602, DJ 20/9/2004 p. 238)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.

I - O art. 1o, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o registro de empresa em entidade competente para a fiscalização do exercício profissional é obrigatório em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade.

II - A atividade central da Empresa Impetrante está ligada a prestação de serviços, comercialização e representação na área de processamento de dados e informática, de modo que não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração, a despeito da Resolução nº.198/97, que não encontra amparo legal na letra "b", do art. 2º, da Lei nº 4769/65.

III - Assim, se o objeto social da empresa não guarda relação com as atividades definidas na Lei nº 4.769/65, inexistem motivos para o registro junto ao Conselho Regional de Administração ou contratação de profissionais habilitados.

IV - Afronta o princípio constitucional da legalidade a lavratura de auto de infração pelo Conselho Regional de Administração contra empresa não sujeita à sua fiscalização.

(TRF 2ª Região, AMS 48504, Processo 199550010064744, DJU 30/9/2004 p. 148)

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO.

(...) 2) Na espécie, como a empresa impetrante tem como objeto principal a prestação de serviços de informática, inexistem a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração (TRF 2ª Região, AMS 15020, DJ 30/9/2002; TRF 1ª Região, REO 01367639, DJ 12/12/2002; TRF 5ª Região, REO 66553, DJ 16/03/2001).

3) Nego provimento ao recurso e à remessa necessária.



(61) 3773-2000



www.g4f.com.br



SRTVS 701, BL. O, Ed. Multiempresarial, Sala 548
Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70.340-000



Assim, é inválida a disposição editalícia que condiciona a participação das empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em complementação à ilegalidade de exigência da inscrição da licitante perante os dois mencionados conselhos profissionais, é também ilegal e restritiva à competitividade a exigência constante do item 7.3.1, a.1, abaixo transcrita:

a.1) Os atestados deverão estar acompanhados da Certidão de Acervo Técnico ou do traslado emitido pelo CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e conter de forma clara, dentre outras, as seguintes informações(...)

A respeito do tema, já restou pacificado no Eg. Tribunal de Contas da União que, da mesma forma que ocorre com a inscrição de empresas perante os conselhos profissionais, o registro de atestados técnicos, somente será obrigatório e poderá ser exigido quando o objeto do certame estiver regulamentado por meio de lei e vinculado a algum conselho profissional, o que não é o caso que se discute, conforme já restou demonstrado.

Tais exigências comprometem e restringem a competição de empresas interessadas e aptas à execução dos serviços.

É importante lembrar que a Administração não deverá exigir das licitantes requisitos que não se relacionam com o objeto da licitação, o que, por certo, restringem indevida e desnecessariamente a competitividade.

Tais exigências violam princípios básicos das contratações públicas, uma vez que trazem cláusulas restritivas à necessária concorrência pública na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, é flagrante a ofensa ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, que assim prevê:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (...); § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.



Não se pretende com a presente Impugnação que a Administração deixe de adotar critérios rigorosos em suas contratações, mas tão somente que não sejam feitas exigências desnecessárias e, até mesmo, ilegais, resultando na restrição da competitividade e direcionamento do certame.

IV – PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) A revisão do Edital e consequente exclusão da exigências de registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, bem como de que os atestados devem estar acompanhados de certidão de acervo técnico ou traslado emitido pelos CREA ou CFT, pelas razões já expostas;
- c) A republicação do Edital, escoimado do vício apontado, com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 31 de julho de 2019.


G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA
Elmo Toledo Lacerda
Diretor Executivo
RG: 2.754.057 SSP/DF



(61) 3773-2000



www.g4f.com.br



SRTVS 701, BL. O, Ed. Multiempresarial, Sala 548
Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70.340-000

